

EM: 14 / 09 / 2026

Eliória Maria

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 025/2026/CFO-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 040/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17 / 09 / 2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040/2026.
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
844, DE 24 DE JUNHO DE 2024,
QUE INSTITUI O INCENTIVO
FINANCEIRO DO COMPONENTE
DE QUALIDADE DO
COFINANCIAMENTO FEDERAL
DO PISO DA ATENÇÃO
PRIMÁRIA À SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento — CFO o Projeto de Lei nº 040/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 844, de 24 de junho de 2024, responsável por instituir, no Município de Viçosa do Ceará, o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade do Cofinanciamento Federal do Piso da Atenção Primária à Saúde.

A proposição tem por finalidade promover adequações na legislação municipal que disciplina a aplicação e o pagamento do referido incentivo, de modo a compatibilizá-la com a metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e suas alterações posteriores.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos financeiros e orçamentários da matéria, especialmente quanto à origem dos recursos, à repercussão sobre as finanças municipais, à compatibilidade com as leis orçamentárias e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento possui competência regimental para apreciar proposições que versem sobre matéria financeira, orçamentária, tributária, patrimonial e demais assuntos que repercutam na arrecadação, na realização de despesas e na gestão dos recursos públicos municipais.

O Projeto de Lei nº 040/2026 insere-se nessa esfera de competência, uma vez que disciplina incentivo financeiro vinculado à política municipal de Atenção Primária à Saúde, com possíveis repercussões sobre a aplicação de recursos públicos e o pagamento de valores aos profissionais contemplados pela legislação.

A análise desta Comissão limita-se aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, sem prejuízo da apreciação de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação — CCJR.

II.II – DA ORIGEM DOS RECURSOS E DO COFINANCIAMENTO FEDERAL

A Lei Municipal nº 844/2024 instituiu o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade do Cofinanciamento Federal do Piso da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 instituiu nova metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, contemplando, entre outros, o componente de qualidade destinado às equipes de Saúde da Família, equipes de Atenção Primária, equipes de Saúde Bucal e equipes Multiprofissionais.

Os recursos federais são transferidos aos Fundos Municipais de Saúde, na modalidade fundo a fundo, observadas as regras do Ministério da Saúde e os critérios de cálculo e avaliação estabelecidos na regulamentação federal.

Dessa forma, a alteração da legislação municipal deve preservar a vinculação dos recursos à finalidade para a qual foram transferidos, evitando a utilização do incentivo em despesas estranhas ao componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde.

A execução financeira deverá observar, ainda, as regras de movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do SUS, conforme a legislação aplicável.

II.III - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A realização de despesas públicas exige prévia autorização orçamentária e observância da legislação financeira.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, impondo que a execução da despesa observe os créditos orçamentários autorizados.

No caso em análise, os pagamentos decorrentes do incentivo deverão ser realizados por meio do Fundo Municipal de Saúde, mediante dotações próprias da Atenção Primária à Saúde.

A adequação orçamentária deverá ser verificada em relação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente se houver alteração dos valores ou da abrangência do incentivo.

Não se mostra juridicamente adequado presumir que a existência de repasse federal seja suficiente, por si só, para autorizar qualquer ampliação da despesa municipal. A execução deverá respeitar os valores efetivamente recebidos e as regras de aplicação do recurso.

II.IV - DA NATUREZA DO INCENTIVO E DA DESPESA COM PESSOAL

A alteração da Lei Municipal nº 844/2024 deve observar a natureza jurídica do incentivo financeiro instituído e a forma de pagamento prevista na legislação municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras para apuração da despesa total com pessoal, abrangendo as despesas com servidores e outras obrigações decorrentes da relação funcional, nos termos do art. 18.

A depender da disciplina legal do incentivo, dos beneficiários e de sua forma de pagamento, poderá haver repercussão na apuração da despesa com pessoal, devendo a Administração Municipal observar os critérios legais e as orientações dos órgãos de controle.

O pagamento do incentivo deverá, ainda, ser compatível com a legislação municipal de pessoal, com a regulamentação federal do cofinanciamento e com as regras de execução orçamentária.

II.V - DA CONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

A proposição possui finalidade relacionada à continuidade e ao aprimoramento da política municipal de Atenção Primária à Saúde.

A metodologia federal do componente de qualidade busca estimular o alcance de indicadores pactuados e melhorar o acesso e a qualidade dos serviços ofertados na APS.

A adequação da legislação municipal aos critérios federais pode contribuir para a regularidade dos pagamentos, a transparência da aplicação dos recursos e o fortalecimento das ações de saúde pública.

Sob o aspecto financeiro, a medida deve ser executada de forma planejada, observando-se os limites dos recursos transferidos, a disponibilidade orçamentária e a finalidade específica do incentivo.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto deverá observar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica, estruturação dos dispositivos e adequada definição do objeto normativo.

Recomenda-se, ainda, a revisão da ementa e do texto legal para assegurar uniformidade terminológica, notadamente quanto à denominação da função pública, à natureza temporária do vínculo e à identificação da Secretaria Municipal de Educação.

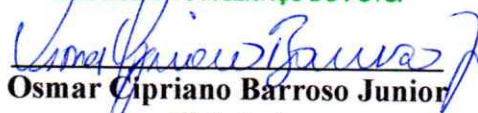
IV – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 040/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 040/2026, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 844, DE 24 DE JUNHO DE 2024, QUE INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

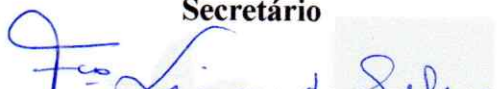

Osmar Cipriano Barroso Junior
(Relator)


Osmar Cipriano Barroso Junior
Presidente

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Secretário

☒ A favor () Contra


Francisco Lima da Silva
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.